



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.446-B, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Torna obrigatória a instalação de placas em braille em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com relação das linhas acompanhada de mapa tátil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ELI BORGES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Torna obrigatória a instalação de placas em braille em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com relação das linhas acompanhada de mapa tátil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

.....

XV– Instalação de placas em braille em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com relação das linhas acompanhada de mapa tátil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e reforçado por normas como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015). No entanto, muitas pessoas com deficiência visual ainda enfrentam grandes desafios para se locomover de maneira autônoma e segura nos sistemas de transporte público.



* C D 2 5 8 2 8 1 2 4 5 9 0 0 *

A instalação obrigatória de placas em braille em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, acompanhadas de um mapa tátil com a relação das linhas disponíveis, representa um avanço significativo na promoção da inclusão e acessibilidade. Essas ferramentas permitem que passageiros com deficiência visual possam se orientar adequadamente, identificando sua localização e planejando seus deslocamentos de maneira independente.

Atualmente, a ausência de informações acessíveis nas estações e pontos de embarque dificulta a mobilidade das pessoas cegas ou com baixa visão, tornando sua experiência no transporte público dependente da ajuda de terceiros. A adoção de placas em braille e mapas tátteis não apenas garante a esses cidadãos maior autonomia, mas também reforça o compromisso do poder público e das empresas concessionárias com a inclusão social.

Além disso, essa medida contribui para o cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que prevê a adoção de mecanismos que garantam acessibilidade plena aos espaços públicos e serviços essenciais.

Dessa forma, a presente proposição busca assegurar a implementação de um transporte público verdadeiramente acessível, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais, possam usufruir do direito à mobilidade com segurança e dignidade.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI 2.446/2025

Torna obrigatória a instalação de placas em braile em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com relação das linhas acompanhada de mapa tátil.

Autor: Deputado JONAS

DONIZETTE

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) — para incluir a obrigatoriedade da instalação de placas em braile em estações rodoviárias e ferroviárias, bem como em pontos de embarque e desembarque, acompanhadas de mapa tátil com a relação das linhas disponíveis.

A proposição tem como objetivo garantir maior acessibilidade e autonomia às pessoas com deficiência visual, permitindo-lhes deslocamento independente e seguro nos sistemas de transporte público.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.446, de 2025 é meritório e encontra fundamento nos princípios da igualdade de oportunidades, inclusão social e acessibilidade universal, previstos na Constituição Federal, especialmente em seus arts. 1º, III, 3º, IV, e 227, §2º, e regulamentados pela Lei nº 13.146/2015.

A proposta visa sanar lacunas ainda existentes nas políticas de mobilidade e acessibilidade urbana, assegurando que estações rodoviárias, ferroviárias e pontos de embarque e desembarque ofereçam meios de orientação adequados às pessoas cegas ou com baixa visão.

A inclusão de placas em braile e mapas táteis representa avanço significativo para a efetivação da autonomia da pessoa com deficiência, permitindo sua livre circulação e compreensão do ambiente de transporte, sem depender da assistência de terceiros.

Além do impacto social positivo, a proposição está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, que impõe aos Estados a adoção de medidas que garantam acessibilidade plena e igualdade de condições no uso de espaços e serviços públicos.

Sob o aspecto jurídico e orçamentário, a proposição não acarreta aumento direto de despesa pública, uma vez que a implementação das medidas deverá observar os contratos e convênios já estabelecidos entre o poder público e as concessionárias de transporte, bem como as diretrizes da legislação de acessibilidade vigente.

Dessa forma, o projeto não viola princípios de autonomia federativa, tampouco cria obrigações desproporcionais aos entes federados,



* c d 2 5 0 9 0 2 6 0 0 0

tratando-se de mera atualização normativa coerente com o arcabouço de direitos das pessoas com deficiência.

Em vista do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, por reconhecer seu relevante mérito social e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2025.

Deputado ELI BORGES
PL/TO

Apresentação: 10/10/2025 12:21:04.733 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2446/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 9 8 9 0 2 2 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.e-mara.leg.br/CD250989026000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Borges



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.446/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Joseildo Ramos, Renata Abreu, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2025

Torna obrigatória a instalação de placas em braille em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com relação das linhas acompanhada de mapa tátil

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DUARTE JUNIOR

I- RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para exame de mérito, o Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, de autoria do deputado Jonas Donizette, destinado a tornar obrigatória a instalação de placas em braille em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com relação das linhas acompanhada de mapa tátil.

O autor da proposição a justifica pela necessidade de ferramentas que permitam ao passageiro os com deficiência visual se orientar adequadamente em estações rodoviárias e ferroviárias, identificando sua localização e planejando seus deslocamentos de maneira independente. Tratar-se-ia de iniciativa dirigida a assegurar-lhe o exercício do direito fundamental à acessibilidade, garantido pela Constituição Federal e reforçado por normas como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015).

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e



* C D 2 5 3 4 4 3 1 0 5 7 0 0 *

Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 10/10/2025, o relator, deputado Eli Borges, apresentou parecer pela aprovação e, em 15/10/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, no âmbito temático delimitado pelo art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O mérito da proposição está bem estabelecido em sua justificação e no parecer pela aprovação, que recebeu na Comissão de Desenvolvimento Urbano. Nele, o ilustre relator, deputado Eli Borges, reafirma que a “inclusão de placas em braile e mapas táteis representa avanço significativo para a efetivação da autonomia da pessoa com deficiência, permitindo sua livre circulação e compreensão do ambiente de transporte, sem depender da assistência de terceiros”.

O relator prosseguiu com considerações que não dizem respeito diretamente ao âmbito de competências deste colegiado, mas que nos tranquilizam sobre a viabilidade da proposta.

Sob o aspecto jurídico e orçamentário, a proposição não acarreta aumento direto de despesa pública, uma vez que a implementação das medidas deverá observar os contratos e convênios já estabelecidos entre o poder público e as concessionárias de transporte, bem como as diretrizes da legislação de acessibilidade vigente.



Dessa forma, o projeto não viola princípios de autonomia federativa, tampouco cria obrigações desproporcionais aos entes federados, tratando-se de mera atualização normativa coerente com o arcabouço de direitos das pessoas com deficiência.

Observamos, contudo, que o Projeto sob análise exige alguns aperfeiçoamentos formais, pois a determinação legal nele sugerida não se ajusta ao dispositivo da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em que se busca incluí-la.

O art. 3º da referida Lei esclarece como devem ser interpretadas certas palavras e expressões para garantir sua correta aplicação. Não cabe, ali, determinar o que deve ser feito para responder a uma demanda das pessoas com deficiência. Por conta disso, deslocou-se a determinação para o capítulo da Lei que trata “do direito ao transporte e à mobilidade” e, mais especificamente, para o art. 48, em que se estabelece, no *caput*, que “os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas”.

A rigor, a norma vigente, transcrita acima, não deixa de propor uma solução para o problema que se quer resolver com a norma proposta. Isso se revela ainda mais verdadeiro quando se tem em conta o § 1º, do art. 48, que assim dispõe: “os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário”. No entanto, a inclusão de um dispositivo referente às estações rodoviárias e ferroviárias e às pessoas com deficiência visual cumpre papel relevante, pois se trata de caso específico, que merece ficar bem destacado na legislação. Caso contrário, se poderia eventualmente supor que as necessidades das pessoas com deficiência visual, em um ambiente desafiador como o das estações rodoviárias e ferroviárias, poderiam ser satisfeitas com soluções menos completas que a instalação de placas no formato braile, ou em outros formatos acessíveis aos usuários com deficiência visual, com a relação das linhas disponíveis, acompanhada de mapa tátil.

Antes de finalizar o voto, reafirmo que as mudanças inseridas



* C D 2 5 3 4 4 3 1 0 5 7 0 0 *

no Projeto original não alteram em nada o conteúdo substantivo da proposta inicial do deputado Jonas Donizette. Trata-se de mera adequação redacional.

O voto, em resumo, é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, com a Emenda nº 1 anexa que ora apresentamos.**

Apresentação: 02/12/2025 17:32:52.973 - CPD
PRL 3 CPD => PL 2446/2025
PRL n.3

Sala da Comissão, em de de 2025



Deputado Federal Duarte Jr.

PSB/MA



* C D 2 2 5 3 4 4 3 1 0 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253443105700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2025

Torna obrigatória a instalação de placas em formato braile em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com a relação das linhas disponíveis, acompanhada de mapa tátil.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 48 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.48.....
.....

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 1º, serão instaladas nas estações rodoviárias e ferroviárias, e nos respectivos pontos de embarque e desembarque, placas no formato braile, ou em outros formatos acessíveis aos usuários com deficiência visual, com a relação das linhas disponíveis, acompanhada de mapa tátil.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025



* C D 2 5 3 4 4 3 1 0 5 7 0 0 *

Deputado Federal Duarte Jr.

PSB/MA

Apresentação: 02/12/2025 17:32:52.973 - CPD
PRL 3 CPD => PL 2446/2025

PRL n.3



* C D 2 2 5 3 4 4 3 1 0 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253443105700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.446/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 03/12/2025 15:10:01.197 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 2446/2025
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE
2025**

Torna obrigatória a instalação de placas em formato braile em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com a relação das linhas disponíveis, acompanhada de mapa tátil.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 48 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art.48.....

.....
§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 1º, serão instaladas nas estações rodoviárias e ferroviárias, e nos respectivos pontos de embarque e desembarque, placas no formato braile, ou em outros formatos acessíveis aos usuários com deficiência visual, com a relação das linhas disponíveis, acompanhada de mapa tátil.” (NR)

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2025.

**Deputado DUARTE JR.
Presidente**



* C D 2 5 8 4 6 5 6 2 7 0 0 0 *